

DECISÃO N° 1210129, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25752.371664/2016-11

AIS nº 2312061164 - CVPAF - RJ

Autuada: TRIUNFO LOGISTICA LTDA.

A empresa **TRIUNFO LOGISTICA LTDA** foi autuada em 20 de setembro de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 102 da Resolução-RDC nº 72/2008 art. 79 da Resolução-RDC nº 56/2008 . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Falta de limpeza do piso e da área de contenção da Central de Resíduos Sólidos; falta de organização e identificação das áreas específicas, de acordo com a classe dos resíduos; empoçamento de água em toda a área; acesso ao chuveiro de segurança e ao lava-olhos inadequado; presença de sucatas em toda a área; containeres e recipientes de acondicionamento descobertos; falta de Restrição de acesso ao pessoal não autorizado na área interna da Central; ausência de local específico para a guarda de material de limpeza; ausência de local específico para a guarda de Equipamento de Proteção Individual - EPI

[...]

Notificada da autuação em 06 de outubro de 2016 (fls. 13), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de outubro de 2016 (fls. 15), alegando, em suma, as providências tomadas como: realizou a limpeza e desinfecção na área da Central de Resíduos em sua totalidade, apresentou layout e cronograma de obras que define a identificação das áreas específicas, de acordo com a classe de resíduos, reforma do piso e reforma do acesso ao chuveiro. Além disso, informa que foi realizado o recolhimento de todos os materiais inservíveis na área, todos os contêineres estão em local com cobertura e o portão de acesso é mantido fechado com acesso apenas a pessoas autorizadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de fevereiro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 26-28), argumentando que a autuada vem apresentado prática recorrente de mau gerenciamento dos resíduos sólidos. Atua após medidas coercitivas, revelando assim uma falta de atenção aos riscos para a saúde pública, especialmente para a saúde do trabalhador.

Classificou o risco sanitário de acordo com as infrações cometidas conforme tabela abaixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36).

INFRAÇÃO	GRAU DE RISCO
Falta de limpeza do piso e da área de contenção da Central de Resíduos Sólidos	Baixo
Falta de organização e identificação das áreas específicas, de acordo com a classe dos resíduos	Médio
Empoçamento de água em toda a área; acesso ao chuveiro de segurança e ao lava-olhos	Baixo
Presença de sucatas em toda a área	Médio
Contêineres e recipientes de acondicionamento descobertos	Médio
Falta de Restrição de acesso ao pessoal não autorizado na área interna da Central	Baixo
Ausência de local específico para a guarda de material de limpeza	Baixo
Ausência de local específico para a guarda de Equipamento de Proteção Individual - EPI	Baixo

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 7-8, como Notificação - PP-Rio de Janeiro nº 2190310/300-2016, bem como a Defesa apresentada pela autuada reconhece a ocorrência das infrações ao informar as ações tomadas para sanar as inconsistências. Tais documentos comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere às alegações de que tomou providências para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação do autuada pois uma vez ciente deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a

autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 32), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como detalhado acima pela área autuante (fls. 36).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 33 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.192688/2011-55) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/02/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) em face da reincidência.**

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por falta de limpeza do piso e da área de contenção da Central de Resíduos Sólidos (risco baixo);

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por falta de organização e identificação das áreas específicas, de acordo com a classe dos resíduos (risco médio);

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo empoçamento de água em toda a área; acesso ao chuveiro de segurança e ao lava-olhos (risco baixo);

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela presença de sucatas em toda a área (risco médio);

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelos contêineres e recipientes de acondicionamento descobertos (risco médio);

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por falta de Restrição de acesso ao pessoal não autorizado na área interna da Central (risco baixo);

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ausência de local específico para a guarda de material de limpeza (risco baixo);

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ausência de local específico para a guarda de Equipamento de Proteção Individual - EPI (risco baixo)

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/11/2020, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1210129** e o código CRC **BE964D7A**.
